



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 018/2023

Projeto de Lei nº 035/2023, que “Estabelece que bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas e/ou assemelhadas adotem providências para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco”. Parcial constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 15/03/2023, acerca do Projeto de Lei nº 035/2023, que “Estabelece que bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas e/ou assemelhadas adotem providências para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco”. Recebida a solicitação de parecer em 17/03/2023. Autuado e rubricado até fls. 05.

Como bem refere a ementa, o PL objeto a proteção de mulheres que se sintam em situação de risco por ocasião de frequentarem bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas e/ou assemelhadas.

Inicialmente, refira-se se ter conhecimento de proposições de igual jaez como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 399/2023, que tramita perante o Senado Federal¹.

Denota-se que proposição objetiva a proteção da mulher, nos estabelecimentos que especifica, em âmbito municipal, portanto, questão de interesse público e de abrangência local².

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9256098&ts=1676638805861&disposition=inline> acesso em 17/03/2023

² Constituição Federal.
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Não se constata haver disposição sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, tampouco usurpação competência privativa do Prefeito Municipal, situações impeditivas à proposição.

Todavia, há que se abordarem, de forma específica, duas situações:

1) art. 3º, I: qual a amplitude física do espaço a ser disponibilizado (“atendimento reservado”). Explica-se, é sabido que nem todos os estabelecimentos tem estrutura para tanto, ademais, estão devidamente legalizados com a legislação vigente à época da autorização de funcionamento, de forma que, qualquer alteração estrutural poderia ensejar custos, ademais, há que se observar, via de regra, se cumpridos os requisitos estruturais de funcionamento à época da instalação. Assim, sugere-se adequação do PL nesse ponto. Refira-se, ainda, possível análise de que tal tópico seja regulamentado por decreto, atendendo-se às peculiaridades locais, atentando-se a eventuais direitos adquiridos e não criando novos regramentos estruturais para situações já consolidadas; 2) art. 3º, II: denota-se possível risco à situação posta, “acompanhamento até veículo ou outro meio de transporte”, situação que poderá, em tese, colocar em risco a integridade dos envolvidos, entre eles funcionários da empresas, em eventual problema, inclusive confronto físico, razão pelo qual denota-se mais sensato acionar as autoridades públicas de imediato, nos termos do inciso III, até porque não se mostra razoável impor risco à vida dos envolvidos, repassando eventuais responsabilidades inerentes ao Poder Público³ e ao responsável pela atividade econômica e seus colaboradores.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, é pela parcial constitucionalidade do PL em voga, com as ressalvas em relação aos incisos I e II do art. 3º.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2023.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ Constituição Federal.

Art. 144 [...]
§ 5º **As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [grifo nosso]

⁴ STF. MS 24073.